



# LINDB

Prof. José Carlos da Silva Júnior

# Noções gerais

- Trata-se de aspectos gerais relativos à aplicabilidade das normas jurídicas, como um todo. Alcança, pois, toda e qualquer norma jurídica, seja de direito privado ou de direito público.
- Não se trata propriamente, dessa maneira, de uma lei introdutória ao Código Civil, mas, de verdadeira lei de introdução às normas jurídicas. É uma espécie de manual sobre como devem ser elaboradas as leis. Traça os parâmetros para a elaboração, vigência e eficácia das leis, bem assim como as regras e os princípios de aplicação, interpretação e integração do Direito. Vide art. 2º da LINDB

Caráter geral, destinada a orientar, servir como norte, a edição e a efetiva aplicação da norma jurídica em nosso país.



# FONTES DO DIREITO

- “São elementos geradores do direito, ou os elementos de onde deriva o direito” (Arnaldo Rizzardo)
- A FINALIDADE é servir como função de garantia, impedindo que o juiz ao decidir os casos concretos que lhes são postos, deixe transbordar o seu subjetivismo. Impede, pois, o julgamento centrado em critérios pessoais.

- FONTES MATERIAIS – no sentido sociológico, são aquelas causas que determinam a formulação da norma jurídica (direito objetivo), podendo ser classificadas como históricas, orgânicas, filosóficas, sociológicas etc.
- FONTES FORMAIS – determinam os modos de formação e de revelação das normas jurídicas. Equivale a dizer que as fontes formais indicam os meios através dos quais o direito objetivo se manifesta. Tomando como base o art. 4 da LINDB – a lei (fonte principal), a analogia, costumes e os princípios gerais do direito (fontes secundárias).
- FONTES NÃO FORMAIS – doutrina e jurisprudência.

# INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS

- A operação que tem como objeto precisar o conteúdo exato de uma norma jurídica.
- CAIO MAXIMILIANO asseverou – “Conhecer as leis não é conhecer-lhes as palavras, porém sua força e poder, nas palavras”
- FONTES – a) jurisprudencial ou judicial; b) doutrinário ou doutrinal; c) autêntico ou literal (uma lei interpretando outra norma já editada).

- Quanto ao MEIO –
- Gramatical ou literal
- Lógica – transcendendo a letra fria da lei
- Histórica
- Sociológica ou teleológica
- Sistemática – parte da ideia de que a lei não existe de forma isolada, devendo ser alcançado o seu sentido em consonância com as demais normas que inspiram aquele ramo do Direito.

- Ex. o CC acolheu a função social com critério determinante dos conceitos dos contratos (art. 421) e da propriedade (art. 1.228, §1)
- O art. 113, também do CC, proclama a boa-fé objetiva como regra interpretativa de todos os negócios jurídicos, sendo a boa-fé subjetiva encarada como estado, enquanto a boa-fé objetiva há de ser encarada como dever de conduta, comportamento, de acordo com padrões sociais recomendáveis.

# Possíveis resultados da interpretação:

## 1. Ampliativo

Direitos fundamentais, por ex.

## 2. Restritivo

Normas que imponham privilégios ou sanções ou aquelas restritivas de direitos, por ex.

## 3. Declarativo

Direito administrativo, por ex.



# INTEGRAÇÃO DAS NORMAS

- O direito brasileiro não admite o NON LIQUET (ausência de solução por parte do judiciário)
- Os mecanismos são – analogia, costumes, princípios gerais do direito e a doutrina inclui a equidade

# VIGÊNCIA DAS NORMAS - vida

- As leis também tem seu caminho para serem criadas – elaboração, promulgação e a publicação.
- Vigência correspondente à força obrigatória, vinculante, a ela conferida.
- VOCATIO LEGIS – no silêncio será de 45 dias, no Brasil – compreendido entre a data da publicação e o início de sua vigência.

## CORREÇÃO DE TEXTO DE LEI

1) correção *antes da publicação*: a norma poderá ser corrigida sem maiores problemas;

2) correção *no período de "vacatio legis"*: a norma poderá ser corrigida; no entanto, deverá contar novo período de *vacatio legis*;

3) correção *após a entrada em vigor*: a norma poderá ser corrigida mediante uma nova norma de igual conteúdo.

Segue esquema gráfico:



- As principais funções da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro são:
- determinar o início da obrigatoriedade das leis (art. 1°);
- regular a vigência e eficácia das normas jurídicas (arts. 1° e 2°);
- impor a eficácia geral e abstrata da obrigatoriedade, não admitindo a ignorância da lei vigente (art. 3°)
- traçar os mecanismos de integração da norma legal, para a hipótese de lacuna na norma (art. 4°);
- delimitar os critérios de hermenêutica, de interpretação da lei (art. 5°);
- regulamentar o direito intertemporal (art. 6°);

- regulamentar o direito internacional privado no Brasil (arts. 7º a 17), abrangendo normas relacionadas à pessoa e à família (arts. 7º e 11), aos bens (art. 8º), às obrigações (art. 9º), à sucessão (art. 10), à competência da autoridade judiciária brasileira (art.12), à provados fatos ocorridos em país estrangeiro (art. 13), à prova da legislação de outros países (art. 14), à execução de sentença proferida por juiz estrangeiro (art. 15), à proibição do retorno (art.16), aos limites da aplicação da lei e atos judiciais de outro país no Brasil (art. 17) e, finalmente, aos atos civis praticados por autoridades consulares brasileiras no estrangeiro (art. 18 e 19)



Professor, conciliador, mediador e advogado.

@silvajradvocacia